

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À

Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir, no termo do Decreto n.º 18.096/2022 e na Lei 14.133/2021:

I – DADOS DO CONTRATO

N.º Contrato: **2765/2024**

Contratada: **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: **Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.**

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

A prestação dos serviços terceirizados, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), iniciada em 24/01/2025, exige o cumprimento integral das cláusulas relativas às Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal, Estabilidade e demais disposições sobre o exercício do trabalho, incluindo as obrigações relacionadas ao NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), à Medicina e Segurança do Trabalho, às Condições de Ambiente Laboral e à estruturação do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), conforme a NR-4 do Ministério do Trabalho.

No entanto, identificou-se grave omissão por parte da empresa contratada, Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., quanto à gestão de segurança e saúde do trabalho (SST). Desde o início das operações, a contratada não realizou qualquer contato com o setor de SST da

BHTRANS para conhecer a estrutura existente, apresentar seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou alinhar os procedimentos preventivos às condições e riscos presentes em nossas instalações.

Adicionalmente, a empresa não demonstrou conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, deixando de apresentar documentos obrigatórios como o inventário de riscos, Análise Preliminar de Riscos (APR), comprovantes da realização de treinamentos obrigatórios aos empregados e a estrutura da gestão de SST, incluindo o nome do responsável técnico. Também não houve comprovação da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem indicação de prazo para sua regularização.

Apesar das cobranças formais, a empresa permaneceu omissa. Foram emitidas notificações em 20/03/2025 e reiteradas em 03/04/2025, sem qualquer retorno por parte da contratada. Como consequência direta dessa negligência, foi necessária a intervenção da equipe de SST da BHTRANS, que determinou a paralisação imediata de uma atividade no dia 05/05/2025, após constatar situação de risco iminente devido à ausência de capacitação e preparo dos funcionários. Tal ocorrência evidencia a gravidade da situação e o despreparo operacional resultante da ausência de treinamentos.

Essas falhas, tanto na documentação quanto nas práticas, configuram evidente descumprimento contratual, além de expor os trabalhadores a riscos desnecessários, afetar a segurança nas unidades da BHTRANS e comprometer a imagem institucional da empresa. O descumprimento das obrigações contratuais nesse contexto acarreta responsabilidade civil e trabalhista, podendo ensejar sanções legais à contratada, conforme previsto na legislação e nos termos contratuais vigentes.

Diante da gravidade da situação, é imperativo que a empresa apresente, no prazo máximo de 15 dias corridos, toda a documentação exigida e inicie imediatamente os treinamentos obrigatórios, bem como apresente um cronograma para capacitação de toda a equipe alocada.

Diana
CH

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

Conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que originou o Contrato nº 2765/2024, a seguir estão listadas as cláusulas contratuais descumpridas:

19.6. Prestar as informações solicitadas pela BHTRANS dentro do prazo designado.

19.14. Possuir um Técnico e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela orientação na prevenção de incidente/acidente do trabalho.

19.15. Consignar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO do trabalhador, a aptidão para realização de Trabalho em Altura (NR 35), Espaço Confinado (NR33) e em Sistemas Elétricos (NR10), para os cargos de manutenção, treinando e reciclando os funcionários conforme legislação.

19.16. Cumprir com todas Cláusulas relacionadas à Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade e outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho – NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário/Medicina e Segurança do trabalho), saúde e segurança do trabalhador – Condições de Ambiente de Trabalho – SESMT em comum (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhador – MTE – NR-4).

19.17. Observar a obrigação de emissão de Permissão de Trabalho antes do início de cada serviço para as atividades listadas: trabalho em altura (acima de 2m); instalações elétricas (zona controlada); áreas com espaço confinado.

19.18. Observar todas as exigências referentes a treinamento e capacitação dos seus empregados, conforme disposto nas normas citadas no item 19.15, observando carga horária, conteúdo programático e certificações, bem como os prazos para reciclagem.

19.19. Manter em seus registros cadastro atualizado dos empregados aptos para realização de trabalho em altura, instalações elétricas e espaço confinado, podendo ser solicitada a apresentar cópias dos certificados de capacitação mediante solicitação formal da BHTRANS, a qualquer tempo.

19.48. Cumprir as exigências de segurança e medicina do trabalho, conforme disposto na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Grav
[assinatura]

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

X	Advertência		
	Multa	Valor total da multa*:	
	Suspensão temporária		

V – BASE LEGAL

Base legal contratual para o cálculo da multa foi baseado na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, definidas no Contrato nº 2765/2024, conforme segue:

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

Data: 06/05/2025.

Fiscal do Contrato:

Odirley Rocha
dos Santos

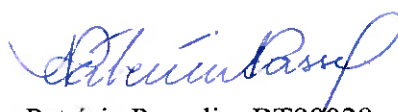
Assinado de forma digital por
Odirley Rocha dos Santos
Dados: 2025.05.06 19:38:23 -03'00'

Odirley Rocha dos Santos – BT001955
Gerente de Administração e Manutenção Predial – GEAMP


Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS

Gestor do Contrato:

Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:

Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Segurança do Trabalho das empresas terceirizadas.

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

20 de março de 2025 às 13:25

Para: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>

Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Wolney Moreira Mattos <wolney@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Por orientação da segurança do trabalho da BHTRANS, solicito a apresentação das informações e documentos que seguem:

- O número de funcionários alocados por unidade e sua função;
- Como está estruturada a gestão de medicina e segurança do trabalho dessas empresas, incluindo o responsável técnico pela área;
- Se já foi constituída a CIPA e, caso ainda não tenha sido, qual a previsão para regularização;
- Se já foi realizada a Análise Preliminar de Riscos (APR) e elaborado um inventário de riscos para as atividades desempenhadas nas nossas instalações;
- Se essas empresas possuem um PGR.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

332

Segurança do Trabalho das empresas terceirizadas.

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

3 de abril de 2025 às 09:51

Para: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Wolney Moreira Mattos <wolneym@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia!

Ainda não recebemos retorno com as informações solicitadas no email enviado pelo Odirley no dia 20/03/2025.

Conforme Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2024 que resultou no contrato 2765/2024, é uma das obrigações da contratada, definida no subitem "19.6. Prestar as informações solicitadas pela BHTRANS dentro do prazo designado", aguardaremos o retorno em até 5 dias úteis.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

Em qui., 20 de mar. de 2025 às 13:26, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

Por orientação da segurança do trabalho da BHTRANS, solicito a apresentação das informações e documentos que seguem:

- O número de funcionários alocados por unidade e sua função;
- Como está estruturada a gestão de medicina e segurança do trabalho dessas empresas, incluindo o responsável técnico pela área;
- Se já foi constituída a CIPA e, caso ainda não tenha sido, qual a previsão para regularização;
- Se já foi realizada a Análise Preliminar de Riscos (APR) e elaborado um inventário de riscos para as atividades desempenhadas nas nossas instalações;
- Se essas empresas possuem um PGR.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS

Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

ALERTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Eliaana Maria Fagundes Gomes <elianagomes@pbh.gov.br>

5 de maio de 2025 às 10:29

Para: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, FREDERICO JOSE DE MATTOS <mattos@pbh.gov.br>, CRISTIANO FARIA MACIEL <cristiano.maciel@pbh.gov.br>

Prezado Odirley

Informo que, em circulação pela empresa, identifiquei um colaborador da equipe de manutenção efetuando a montagem de um andaime para troca de lâmpada em um poste **sem a devida utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI)** obrigatório (Cinto de Segurança)

Essa prática representa **grave descumprimento das normas de segurança do trabalho**, colocando em risco a integridade física do trabalhador e podendo gerar responsabilizações legais para a empresa em caso de acidente.

Solicito atenção e providências imediatas para evitar qualquer incidente e garantir um ambiente de trabalho seguro e em conformidade com a legislação.

Atenciosamente

Eliaana Maria F. Gomes

Técnica Segurança do Trabalho - TST

Gerência de Administração de Recursos Humanos - GEARH

Av. Engenheiro Carlos Goulart nº 900 - Buritis | BH / MG

3379-5788 | 993019069 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Notificação N.º 09/121-2025

Processo Administrativo N.º 01-018.620/24-63

Contrato N.º 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – RELATÓRIO

1. Versa o presente sobre consulta formulada à Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de instauração de aplicação da sanção de advertência à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., contratada no âmbito do Contrato nº 2765/24, firmado com a BHTRANS, em razão de suposto descumprimento parcial das obrigações contratuais assumidas.
2. A área técnica competente registrou falhas na execução do objeto contratual, notadamente em relação a omissão por parte da contratada quanto a gestão de segurança e saúde do trabalho, o que ensejou a proposição de abertura de processo administrativo sancionador. Assim relataram o Fiscal e a Gestora do Contrato:

"A prestação dos serviços terceirizados, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), iniciada em 24/01/2025, exige o cumprimento integral das cláusulas relativas às Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal, Estabilidade e demais disposições sobre o exercício do trabalho, incluindo as obrigações relacionadas ao NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), à Medicina e Segurança do Trabalho, às Condições de Ambiente Laboral e à estruturação do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), conforme a NR-4 do Ministério do Trabalho."

"No entanto, identificou-se grave omissão por parte da empresa contratada, Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., quanto à gestão de segurança e saúde do trabalho (SST). Desde o início das operações, a contratada não realizou qualquer contato com o setor de SST da BHTRANS para conhecer a estrutura existente, apresentar seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou alinhar os procedimentos preventivos às condições e riscos presentes em nossas instalações."

"Adicionalmente, a empresa não demonstrou conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, deixando de apresentar documentos obrigatórios como o inventário de riscos, Análise Preliminar de Riscos (APR), comprovantes da realização de treinamentos obrigatórios aos empregados e a estrutura da gestão de SST, incluindo o nome do responsável técnico. Também não houve comprovação da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem indicação de prazo para sua regularização."

"Apesar das cobranças formais, a empresa permaneceu omissa. Foram emitidas notificações em 20/03/2025 e reiteradas em 03/04/2025, sem qualquer retorno por parte da contratada. Como consequência direta dessa negligência, foi necessária a intervenção da equipe de SST da BHTRANS, que determinou a paralisação imediata de uma atividade no dia 05/05/2025, após constatar situação de risco iminente devido à ausência de capacitação e preparo dos funcionários. Tal ocorrência evidencia a gravidade da situação e o despreparo operacional, resultante da ausência de treinamento"

"Diante da gravidade da situação, é imperativo que a empresa apresente, no prazo máximo de 15 dias corridos, toda a documentação exigida e inicie imediatamente os treinamentos obrigatórios, bem como apresente um cronograma para capacitação de toda a equipe alocada."

3. O contrato administrativo em questão dispõe expressamente, em sua Cláusula Décima Primeira, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas previstas no Decreto Municipal 18.096/2021, incluindo a advertência, nos casos de inexecução parcial não justificada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

- 11.1. Comete infração administrativa, a Contratada que: a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- 11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:
 - a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. Do regime jurídico dos contratos administrativos

4. Os contratos administrativos são regidos por normas de direito público, dotando a Administração de prerrogativas especiais para resguardar o interesse público, nos termos do art. 83 da Lei 13.303/2016 e arts. 4º e 5º do Decreto Municipal 18.096/2022. Entre essas prerrogativas está a aplicação de sanções motivadas por inexecução contratual.
5. Nos termos do art. 3º e seguintes do Decreto Municipal 18.096/2022, a execução contratual deve observar estritamente as cláusulas pactuadas, sendo o inadimplemento total ou parcial causa legítima para aplicação de penalidades e, em casos graves, rescisão unilateral.

B. Da obrigatoriedade do devido processo legal

6. A aplicação de qualquer penalidade pela Administração Pública está condicionada ao regular processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

Constituição Federal e mais especificamente do art. 45 do Decreto Municipal 18.096/2022.

Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;

II – o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;

III – o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 44, quando a notificação for publicada no DOM.

7. De acordo com a legislação supramencionada, foi demonstrado que o procedimento sancionador está sendo formalmente instaurado, instruído com relatos na Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa e demais documentos pelo Fiscal e a Gerente do Contrato que demonstraram consonância com a fé pública lhes garantem de que seus atos, no exercício da função, são dotados de veracidade e legitimidade.
8. Ressalta-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a apuração e aplicação de sanções administrativas constitui dever da Administração, e não mera faculdade, sob pena de responsabilidade do gestor (Acórdãos TCU nº 1793/2011 e nº 836/2012 – Plenário).

C. Da sanção de advertência

9. Nos termos do Decreto Municipal nº 18.096/2021, bem como da doutrina especializada (cf. Caderno de Logística – Sanções Administrativas, AGU), a advertência é a sanção mais branda e possui caráter educativo e pedagógico, sendo indicada para infrações de menor gravidade, que não comprometam substancialmente a execução do contrato nem causem danos irreparáveis à Administração.

3.1. Advertência:

A pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração. São cabíveis somente aos contratos ainda vigentes. Segundo a doutrina, esta sanção possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito pedagógico junto ao penalizado, cujo objetivo é que surta um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços. Alguns doutrinadores entendem que, em caso de reincidência, o particular poderá vir a sofrer punição mais severa, porém, essa possibilidade não é pacífica. Considerando que a sanção de advertência pode não cumprir a finalidade preventiva, a reincidência poderá, em alguns casos, ensejar outra pena mais severa, não pela repetição da conduta em si, mas com intuito de alcançar a reprovabilidade da conduta diante de determinada situação concreta, alcançando outra finalidade, que é o caráter repressivo da sanção.

10. Oportuno salientar que o Decreto 18.096/2022 em seu inciso XIII do art. 10 versa que poderá ser aplicada multa compensatória sobre o valor de referência do licitante ou contrato que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas. Ou seja, diante do caso em tela e da gravidade dos fatos, tem a faculdade o gestor do contrato aplicar à multa.

11. Em se tratando da advertência, tal penalidade deve ser aplicada quando evidenciada inexecução parcial do contrato sem justificativa plausível, e desde que não haja reincidência ou má-fé. A jurisprudência administrativa, inclusive, destaca que a sanção de advertência deve ser precedida de análise concreta da gravidade da conduta, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (MS no 7.311/DF – Rel. Min. Franciulli Neto):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO É O MAIS GRAVE. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade. Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave.

12. Ainda conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a advertência não pode ser confundida com simples notificação, sendo imprescindível sua formalização como penalidade, com observância do rito procedimental próprio.

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (pág. 829, 3º Ed, Editora Juspodivm)

A respeito da incidência de cada espécie de sanção, em específico, a **advertência** é aplicável ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, enquanto a **multa** é aplicável a todas as infrações administrativas, inclusive cumulativamente à aplicação de qualquer das demais penalidades. (Comentários Título IV | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, no contrato firmado entre as partes, na legislação aplicável (Decreto Municipal nº 18.096/2022 e das cláusulas do contrato) e nos fundamentos expostos, **verifica-se os pressupostos para a instauração do processo da sanção administrativa de advertência** à empresa **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa conforme já consta na própria notificação de aplicação da sanção administrativa aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do 1º dia útil após a confirmação de recebimento.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

13. A presente manifestação jurídica limita-se à análise estritamente legal da possibilidade de aplicação da sanção, não se pronunciando quanto ao mérito técnico, à valoração da conduta, nem à dosimetria da pena e ao tipo sancionatório escolhido, os quais competem à autoridade administrativa responsável, à luz das informações prestadas pela fiscalização e pelo gestor do contrato.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

NOTIFICAÇÃO

Número	Tipo	Data	Página
09/121-2025	Advertência	09/05/25	1/3

Processo Administrativo.... 01-018.620/24-63
Contrato..... 2765/24

Contratada/Notificada..... Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Endereço..... Setor SIA Trecho 4 LT 450, sala 01, SIA, Brasília, DF, CEP 71.200-042

CNPJ..... : 37.763.946/0001-10

Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade

Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIA

Conforme relatado pelo fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 06/05/2025:

1. *"A prestação dos serviços terceirizados, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), iniciada em 24/01/2025, exige o cumprimento integral das cláusulas relativas às Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal, Estabilidade e demais disposições sobre o exercício do trabalho, incluindo as obrigações relacionadas ao NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), à Medicina e Segurança do Trabalho, às Condições de Ambiente Laboral e à estruturação do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), conforme a NR-4 do Ministério do Trabalho."*
2. *"No entanto, identificou-se grave omissão por parte da empresa contratada, Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., quanto à gestão de segurança e saúde do trabalho (SST). Desde o início das operações, a contratada não realizou qualquer contato com o setor de SST da BHTRANS para conhecer a estrutura existente, apresentar seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou alinhar os procedimentos preventivos às condições e riscos presentes em nossas instalações."*
3. *"Adicionalmente, a empresa não demonstrou conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, deixando de apresentar documentos obrigatórios como o inventário de riscos, Análise Preliminar de Riscos (APR), comprovantes da realização de treinamentos obrigatórios aos empregados e a estrutura da gestão de SST, incluindo o nome do responsável técnico. Também não houve comprovação da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem indicação de prazo para sua regularização."*
4. *"Apesar das cobranças formais, a empresa permaneceu omissa. Foram emitidas notificações em 20/03/2025 e reiteradas em 03/04/2025, sem qualquer retorno por parte da contratada. Como consequência direta dessa negligência, foi necessária a intervenção da equipe de SST da BHTRANS, que determinou a paralisação imediata de uma atividade no dia 05/05/2025, após constatar situação de risco iminente devido à ausência de capacitação e preparo dos funcionários. Tal ocorrência evidencia a gravidade da situação e o despreparo operacional resultante da ausência de treinamento"*
5. *"Diante da gravidade da situação, é imperativo que a empresa apresente, no prazo máximo de 15 dias corridos, toda a documentação exigida e inicie imediatamente os treinamentos obrigatórios, bem como apresente um cronograma para capacitação de toda a equipe alocada."*



NOTIFICAÇÃO

Número	09/121-2025
--------	-------------

Tipo	Advertência
------	-------------

Data	09/05/25
------	----------

Página	2/3
--------	-----

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL

Termo de Referência – Anexo I

“19.6. Prestar as informações solicitadas pela BHTRANS dentro do prazo designado.

[...]

19.14. Possuir um Técnico e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela orientação na prevenção de incidente/acidente do trabalho.

19.15. Consignar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO do trabalhador, a aptidão para realização de Trabalho em Altura (NR 35), Espaço Confinado (NR33) e em Sistemas Elétricos (NR10), para os cargos de manutenção, treinando e reciclando os funcionários conforme legislação.

19.16. Cumprir com todas Cláusulas relacionadas à Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade e outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho – NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário/Medicina e Segurança do trabalho), saúde e segurança do trabalhador – Condições de Ambiente de Trabalho – SESMT em comum (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhador – MTE – NR-4).

19.17. Observar a obrigação de emissão de Permissão de Trabalho antes do início de cada serviço para as atividades listadas: trabalho em altura (acima de 2m); instalações elétricas (zona controlada); áreas com espaço confinado.

19.18. Observar todas as exigências referentes a treinamento e capacitação dos seus empregados, conforme disposto nas normas citadas no item 19.15, observando carga horária, conteúdo programático e certificações, bem como os prazos para reciclagem.

19.19. Manter em seus registros cadastro atualizado dos empregados aptos para realização de trabalho em altura, instalações elétricas e espaço confinado, podendo ser solicitada a apresentar cópias dos certificados de capacitação mediante solicitação formal da BHTRANS, a qualquer tempo.

[...]

19.48. Cumprir as exigências de segurança e medicina do trabalho, conforme disposto na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Contrato original

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.”

NOTIFICAÇÃO

Número	Tipo	Data	Página
09/121-2025	Advertência	09/05/25	3/3

III – EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

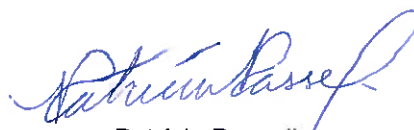
I – advertência;

IV – NOTIFICAÇÃO

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições e considerando a ocorrência supracitada, vem notificar a Contratada que será aplicada a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com a respectiva inscrição no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.



Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS


Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS



adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br> 3330 13

Notificação nº 09/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

1 mensagem

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

12 de maio de 2025 às 10:30

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Moema Rangel Drumond de Menezes <moema@pbh.gov.br>

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 09/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

 **Notificação nº 09-121-2025.pdf**
133K

Notificação nº 09/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

13 de maio de 2025 às 10:49

Para: adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Moema Rangel Drumond de Menezes <moema@pbh.gov.br>, nayara@firmescaixetaadvogados.com

Prezado(a), bom dia.

Acusamos o recebimento da **Notificação nº 09/121-2025**, referente ao **Contrato nº 2765/24**, e informamos que tomamos ciência do seu conteúdo.

A empresa analisará os apontamentos e providenciará a apresentação de defesa no prazo estipulado.

Atenciosamente,

Rogério Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 09/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

30 de maio de 2025 às 17:40

Para: adriana.heloisa@pbh.gov.br

Cc: rl.servicos.bsb@gmail.com, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Portilho <portilho@pbh.gov.br>, Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados(as), boa tarde!

Segue em anexo a Defesa Prévia referente a notificação nº 09/121-2025.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--


FIRMES CAIXETA
ADVOCADOS ASSOCIADOS**Nayara Firmes Caixeta**

SCN Quadra 1, Bloco E, Salas 1015/1016

Edifício Central Park – Brasília/DF

Tel.: (61)98278-3350

**Defesa prévia Notificação 09.pdf**

554K



**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO Nº: 09/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 09/121-2025**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

I.
DA SÍNTESE FÁTICA

A Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **12 de maio de 2025**, a Notificada foi surpreendida, por meio de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 09/121-2025**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de atraso dos salários dos funcionários, conforme descrito a seguir:

“A prestação dos serviços terceirizados, conforme estabelecido no Termo de Referência — Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), iniciada em 24/01/2025, exige o cumprimento integral das cláusulas relativas às Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal, Estabilidade e demais disposições sobre o exercício do trabalho, incluindo as obrigações relacionadas ao NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), & Medicina e Segurança do Trabalho, às Condições de Ambiente Laboral e & estruturação do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), conforme a NR-4 do Ministério do Trabalho.”

“No entanto, identificou-se grave omissão por parte da empresa contratada, Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., quanto à gestão de segurança e saúde do trabalho (SST). Desde o início das operações, a contratada não realizou

qualquer contato com o setor de SST da BHTRANS para conhecer a estrutura existente, apresentar seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou alinhar os procedimentos preventivos as condições e riscos presentes em nossas instalações.”

“Adicionalmente, a empresa não demonstrou conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, deixando de apresentar documentos obrigatórios como o inventário de riscos, Análise Preliminar de Riscos (APR), comprovantes da realização de treinamentos obrigatórios aos empregados e a estrutura da gestão de SST, incluindo o nome do responsável técnico. Também não houve comprovação da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem indicação de prazo para sua regularização.”

“Apesar das cobranças formais, a empresa permaneceu omissa. Foram emitidas notificações em 20/03/2025 e reiteradas em 03/04/2025, sem qualquer retorno por parte da contratada. Como consequência direta dessa negligência, foi necessária a intervenção da equipe de SST da BHTRANS, que determinou a paralisação imediata de uma atividade no dia 05/05/2025, após constatar situação de risco iminente devido a ausência de capacitação e preparo dos funcionários. Tal ocorrência evidencia a gravidade da situação e o despreparo operacional, resultante da ausência de treinamento”.

“Diante da gravidade da situação, é imperativo que a empresa apresente, no prazo máximo de 15 dias corridos, toda a documentação exigida e inicie imediatamente os treinamentos obrigatórios, bem como apresente um cronograma para capacitação de toda a equipe alocada.”

Com base nessas alegações, a empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de advertência**.

Contudo, conforme será demonstrado, a notificação é **nula de pleno direito**, tendo em vista o **desvio de finalidade**, em clara violação ao princípio Constitucional da finalidade, bem como quanto a ausência de justa causa objetiva

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 09/121-2025 foi enviada ao e-mail institucional da Requerente em **12/05/2025**, com **confirmação do recebimento no dia 13/05/2025**, conforme e-mail anexo (Doc 1):



RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsbr@gmail.com>
para adriana, Odiney, André, Patricia, Reinaldo, Kelly, Moema, royara •

ter, 13 de mai., 10:49 ☆

Prezado(a), bom dia.

Acusamos o recebimento da Notificação nº 09/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, e informamos que tomamos ciência do seu conteúdo.

A empresa analisará os apontamentos e providenciará a apresentação de defesa no prazo estipulado.

Atenciosamente

Rogério Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **03/06/2025**, razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (30/05/2025)** é **tempestiva**.

III.

DAS PRELIMINARES

A.

DA NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE – CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA SUCESSIVA E FRAGMENTADA

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de vício insanável decorrente do evidente **desvio de finalidade do ato administrativo sancionador**, o que compromete por completo a sua validade jurídica.

A análise do conjunto de notificações expedidas pela BHTRANS, todas na mesma data, revela que a Administração adotou uma prática de **fragmentação artificial dos fatos e das condutas supostamente irregulares**, instaurando **diversos processos sancionadores simultâneos**, com o objetivo de **impor múltiplas penalidades sobre situações que integram um mesmo contexto fático e contratual**.

A sucessiva expedição de notificações com aplicação, de forma cumulativa, de penalidades de **advertências e multas**, todas decorrentes de situações próprias da fase de **mobilização inicial do contrato**, deixa absolutamente clara a adoção de um **modelo punitivo excessivo**, dissociado da função pedagógica e corretiva que deve reger o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica**, evidencia um claro **desvio de finalidade**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no **artigo 2º, do Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022**, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas no âmbito municipal:

“Art.2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

O desvio de finalidade se caracteriza justamente quando o agente ou órgão público, embora formalmente atue dentro de sua competência, **exerce o poder com finalidade diversa daquela que a norma legal estabelece como pública e legítima.**

No presente caso, a atuação da BHTRANS **não se destina a assegurar a boa execução do contrato nem a prevenir condutas futuras**, mas sim a **punição reiterada e sequencial do contratado**, de maneira manifestamente abusiva e punitiva, **valendo-se da multiplicação de processos administrativos e penalidades derivadas de fatos conexos e integrados.**

Corroborando esse entendimento, **constata-se que houve a aplicação de penalidades em duplicidade, formalizadas em notificações distintas, todas fundamentadas sobre os mesmos fatos (*bis in idem*)**, o que reforça, de forma inequívoca, a prática de sanção punitiva sucessiva e cumulativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que os fatos imputados à contratada dizem respeito às naturais dificuldades operacionais encontradas na fase inicial da execução do contrato, inerentes a qualquer processo de mobilização de mão de obra e estruturação logística de um contrato dessa natureza e porte.

Em vez de adotar uma conduta colaborativa e resolutive, prestigiando os princípios da **cooperação, eficiência, razoabilidade e finalidade pública**, a Administração optou por uma **conduta rigorosamente punitiva, voltada à maximização de penalidades e à asfixia contratual**, com repercussões gravíssimas, inclusive de ordem reputacional, mediante inscrição das penalidades no **SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores.**

A doutrina e a jurisprudência administrativas reiteram que o **poder sancionador não pode ser exercido com finalidade estritamente punitiva**

ou arrecadatória, devendo sempre observar sua natureza de instrumento de **proteção do interesse público**, com caráter educativo, preventivo e reparatório, **jamais punitivo pelo punitivo**.

Sobre a observância dos princípios basilares de Direito Administrativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(...)a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

Diante desse quadro, resta configurado de forma incontestável o vício de **desvio de finalidade**, que torna **nulo de pleno direito o presente processo sancionador e qualquer penalidade dele decorrente**.

B.

FALTA DE JUSTA CAUSA OBJETIVA E VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE

A penalidade ora pretendida pela Administração encontra-se irremediavelmente viciada, na medida em que carece de **justa causa objetiva** e afronta, de forma direta, o **princípio da razoabilidade**, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência no âmbito do **direito administrativo sancionador**.

De forma absolutamente inconsistente, a Notificante **não logra demonstrar, de maneira minimamente adequada, o nexo de causalidade necessário entre a conduta supostamente atribuída à Contratada e qualquer prejuízo efetivo, risco concreto ou comprometimento da execução contratual**. Trata-se, portanto, de um ato sancionatório baseado em **afirmações genéricas, desconectadas de elementos fáticos precisos e destituídas de substrato probatório robusto**.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, é pacífico o entendimento de que a aplicação de qualquer sanção exige, cumulativamente, a demonstração dos seguintes elementos essenciais:

- (i) **Fato típico** – descrição clara, específica e objetiva da conduta supostamente vedada;
- (ii) **Nexo de causalidade** – comprovação de que a conduta gerou dano efetivo, risco concreto ou comprometeu de forma relevante a execução do contrato ou o interesse público;
- (iii) **Resultado relevante** – demonstração objetiva de que houve efetivo prejuízo, risco significativo ou impacto relevante sobre o serviço, a Administração ou os usuários.

No presente caso, **nenhum desses elementos encontra-se demonstrado ou sequer minimamente delineado**. A Notificação limita-se a apresentar alegações genéricas acerca de suposto “descumprimento das normas de SST” e “ausência de documentos”, **sem identificar objetivamente**:

- Qual documento específico foi formalmente exigido;
- Qual prazo foi conferido para atendimento da demanda;
- Se houve tentativa de prorrogação, negociação ou adequação razoável dos prazos;
- Qual atividade, efetivamente, foi impactada;
- Qual risco concreto, real e imediato teria sido gerado;
- Qual o efetivo prejuízo suportado pela Administração ou pelos trabalhadores.



A gravidade da inconsistência atinge seu ápice quando a Notificante afirma que, na data de **05/05/2025**, foi determinada a paralisação imediata de uma atividade, sob a justificativa de suposto risco iminente decorrente da ausência de treinamento dos funcionários. Entretanto, **não indica, em qualquer trecho da notificação:**

- Qual atividade foi paralisada;
- Qual era, objetivamente, o risco iminente e concreto supostamente detectado;
- Quem procedeu à fiscalização ou inspeção;
- Quais foram os critérios técnicos adotados para qualificar o risco como “iminente”;
- Quais medidas emergenciais foram efetivamente adotadas para mitigar o risco, caso ele de fato existisse.

O que se verifica, portanto, é que a presente Notificação carece de **lastro fático, probatório e jurídico minimamente consistente, configurando ato administrativo viciado por ausência de motivação idônea, pela inexistência de justa causa objetiva e pela violação direta ao princípio da razoabilidade.**

Não se pode admitir, sob qualquer prisma do Direito Administrativo contemporâneo, a imposição de sanções com base em **meras suposições, conjecturas genéricas ou formalismos vazios.**

Portanto, a penalidade pretendida, além de carente de fundamentação técnica e jurídica, **configura ato desprovido de razoabilidade, proporcionalidade e finalidade legítima**, impondo-se, por conseguinte, o seu imediato arquivamento, sob pena de manifesta violação aos princípios constitucionais do **devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da legalidade estrita.**

Assim, diante da clara ausência de Justa Causa Objetiva para a instauração do processo administrativo sancionador, bem como diante da punição exagerada por parte da Notificante em violação ao princípio da razoabilidade, a presente **notificação deverá ser arquivada diante da nulidade.**

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

Na remota hipótese de superação das preliminares anteriormente suscitadas, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A Notificada reconhece que ocorreram **falhas pontuais quanto a disponibilização de seguro de vida e plano de saúde aos funcionários**, contudo, há aspectos relevantes e determinantes que precisam ser devidamente considerados.

Inicialmente, destaca-se que a **nota fiscal referente ao faturamento do mês de março de 2025, no valor de R\$ 859.617,39**, destinada justamente à cobertura dos salários dos colaboradores vinculados ao contrato, **somente foi validada e aprovada pela fiscalização da BHTRANS em 06/05/2025**, embora a respectiva **memória de cálculo (planilha)** tenha sido enviada à **GEAMP** para análise desde **02/04/2025**.

Conforme estabelece a **Cláusula 13 do Termo de Referência**, as memórias de cálculo devem ser encaminhadas até o **15º dia útil** de cada mês, cabendo à GEAMP o prazo de até o **4º dia útil subsequente** para realizar a conferência e autorizar a emissão da nota fiscal. Portanto, de acordo com o cronograma contratual, o prazo final para validação e emissão da nota fiscal de março **findava em 25/04/2025**, o que não foi cumprido pela Administração.

Além disso, mesmo após reunião presencial com a fiscalização da BHTRANS, realizada com o objetivo de alinhar pendências e ajustes operacionais, **não foram validadas até a presente data as notas fiscais referentes: ao vale-transporte de março (R\$ 69.646,26) e ao vale-alimentação de fevereiro (R\$**

132.918,80) e março (R\$ 137.976,22), bem como o reembolso relativo às rescisões contratuais (R\$ 27.692,75).

Ressalta-se, ainda, que apenas na data de **06/05/2025** foi validada e autorizada a emissão da nota fiscal referente ao **vale-transporte de fevereiro**, no valor de **R\$ 22.543,26**.

Cumpra salientar, igualmente, os graves entraves verificados no mês de **março de 2025**, decorrentes de **conduta indevida da própria Administração**, que, de forma precipitada e juridicamente questionável, **notificou a rescisão unilateral do contrato e convocou a segunda colocada no certame — ato este posteriormente revogado pela própria BHTRANS**. Essa conduta gerou um ambiente de extrema instabilidade, insegurança jurídica e incertezas quanto à **manutenção do contrato**, comprometendo significativamente a **estabilidade econômico-financeira da Contratada**.

ATO ADMINISTRATIVO: TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Edição: 7229 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 01/04/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, por sua Presidente Substituta, Sra. Deusuete Matos Pereira de Assis, com fundamento nas competências que lhe são atribuídas e em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando o Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63 - NOTIFICAÇÃO 02, referente ao Contrato Administrativo nº 2765/2024, firmado com o GRUPO RL Soluções e Apoio Ltda., a defesa apresentada às fl. 2897/2905, o ofício às fl. 2914, a complexidade da prestação de serviços e o relevante impacto para o interesse público, especialmente em relação ao risco e à inviabilidade de interrupção das atividades, bem como o exíguo tempo de vigência, a dinâmica temporal do desenvolvimento dos atos processuais em prazo prejudicial à ampla defesa, **REVOGA** o Ato Administrativo publicado sob a forma de Termo de Rescisão Unilateral de Contrato, constante na Edição nº 7228, publicada em 29/03/2025. A presente revogação tem efeito retroativo, tornando sem efeito a rescisão prevista para 01/04/2025, de modo a garantir a continuidade contratual e a segurança jurídica.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025

Deusuete Matos Pereira de Assis
Presidente Substituta

Todo esse cenário, marcado por **atrasos administrativos, indefinições e insegurança jurídica**, comprometeu diretamente o **fluxo de caixa da empresa**, impactando severamente seu **capital de giro** e, conseqüentemente, repercutindo de forma negativa nas negociações de **linhas de crédito junto a instituições financeiras**. Como consequência direta desse quadro, houve atraso na obtenção dos recursos necessários para o cumprimento da de determinas

obrigações, dentre elas, a **contratação e disponibilização de seguro de vida e plano de saúde para os empregados**.

Importante destacar, também, que em **15/05/2025** foi realizada a **Reunião de Mediação nº 002.MG.0427.049094.2025**, no âmbito do **Processo nº 13621.208972/2025-41**, junto ao **Ministério do Trabalho e Emprego**, na qual restou formalmente consignado que:

“(...)a representação da tomadora assumiu o compromisso de repassar à entidade sindical, por meio de transferência bancária, até o dia 19/05/2025, o montante total de R\$ 490.286,19 correspondente aos salários referentes à competência abril/2025 dos trabalhadores vinculados ao contrato com o GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA” (Ata de Reunião em Anexo).

Posteriormente, em nova reunião realizada em **22/05/2025**, também no âmbito do **Ministério do Trabalho e Emprego**, (ata anexa), a Contratada informou formalmente sobre a **captação de aporte financeiro por meio de sócio-investidor**, o que possibilitou a sua **capitalização e, por conseguinte, a plena continuidade da execução do contrato**. Na ocasião, restou acordado, ainda, que seriam apresentadas todas as comprovações relativas às pendências então discutidas, com prazo limite até o dia **28/05/2025**, o que foi **integralmente cumprido pela empresa**, conforme se comprova pelos documentos e pelo **e-mail formal enviado ao Ministério do Trabalho e à BHTRANS (documento anexo)**.

No presente caso, o contrato foi formalizado em **24/01/2025**, e os fatos narrados ocorreram nas semanas subsequentes, período no qual é absolutamente natural que haja **processo de estruturação de rotinas, alinhamento de práticas operacionais e ajustes de conformidade**. Exigir, nesse intervalo, **pleno atendimento a todas as exigências documentais e operacionais relativas à SST, de forma imediata e absoluta, não é apenas desarrazoado, mas completamente dissociado da realidade prática da execução contratual**.

A propósito, o próprio Termo de Referência prevê, expressamente, que o período inicial de vigência do contrato é dedicado à fase

de mobilização, na qual são esperados procedimentos administrativos de ajustes, como cadastramento de empregados, emissão de documentos, treinamentos, integração de sistemas e alinhamento com os setores internos da Administração.

Ademais, é importante destacar que todas as supostas pendências foram objeto de imediata atuação pela empresa, que está adotando providências para:

- Contratar empresa especializada na elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PPRA/PCMSO);
- Promover treinamentos de integração e capacitação dos colaboradores;
- Está elaborando o Edital para a promoção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- Encaminhar documentos pendentes à fiscalização contratual, dentro dos prazos possíveis, considerando os entraves operacionais já detalhados.

Diante desse contexto, resta absolutamente claro que **todas as pendências eventualmente existentes, objeto da Notificação nº 09/121-2025, estão em processo de implementação de maneira urgente por parte da Notificada**, não havendo que se falar em qualquer conduta dolosa afim de lesar à Administração Pública, tampouco qualquer descontinuidade na prestação dos serviços contratados.

Portanto, diante da inequívoca demonstração de boa-fé, da adoção de todas as medidas corretivas cabíveis e da regularização integral das obrigações, impõe-se o **afastamento da penalidade de advertência pretendida**, diante da ausência de justa causa material, da desnecessidade da sanção e da plena demonstração de que **não houve qualquer impacto lesivo à Administração**.

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

- a) **O recebimento e o conhecimento desta defesa administrativa**, com a juntada de todos os documentos anexos que comprovam a boa-fé e a diligência da Contratada no cumprimento das obrigações contratuais.
- b) **Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da notificação com o seu consequente arquivamento**, em razão do desvio de finalidade e da ausência de justa causa em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivação dos atos administrativos;
- c) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a anulação integral da penalidade, pugna-se pela **não aplicação da penalidade de advertência**, haja vista que a Contratante sanou as eventuais pendências conforme demonstrado, bem como com o aporte financeiro de sócios-investidores que irão garantir a continuidade do contrato;
- d) **A concessão de prazo suplementar para que sejam sanadas as questões formais** de elaboração e promoção das questões atinentes as Relações, Condições e Estabilidade do exercício do trabalho;
- e) **A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;
- f) A intimação da Contratada acerca da **decisão fundamentada** que vier a ser proferida em nome dos advogados NAYARA



FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2025.

NAYARA FIRMES CAIXETA:09739006604
Assinado de forma digital
por NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2025.05.30
17:33:41 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 09/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

2 de junho de 2025 às 10:28

Para: Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: rl.servicos.bsb@gmail.com, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Portilho <portilho@pbh.gov.br>, Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Nayara, bom da.

Defesa recebida e será enviada para análise do Fiscal do contrato.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 09/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2025.



Patrícia Passeli
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS


Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme análise anterior, a notificação nº 09/121-2025, emitida à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., atendeu aos requisitos legais e contratuais previstos, especialmente as cláusulas contratuais décima primeira, e os artigos pertinentes da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Municipal nº 18.096/22.

No decorrer do processo administrativo, restou comprovado que foi concedido prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, sendo esta apresentada tempestivamente pela empresa em 30 de maio de 2025.

Observa-se que o artigo 83 da Lei nº 13.303/16 e os artigos 3º e 4º do Decreto 18.096/22 foram estritamente cumpridos pela BHTRANS, garantindo-se, de forma adequada e formal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, elementos imprescindíveis para a validade da sanção administrativa.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a defesa pela contratada, encontra-se juridicamente respaldada a decisão da Diretoria de Finanças e Controle da BHTRANS de aplicar a sanção administrativa de advertência à contratada. A aplicação desta sanção está adequada à natureza e gravidade da infração contratual constatada, corroborando a análise jurídica inicialmente elaborada.

Em conformidade com o artigo 52, §1º do Decreto 18.096/22 deverá ser franqueada vista aos autos à empresa sancionada, sendo aberto o prazo recursal de 15 dias úteis a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município. Tal procedimento visa assegurar ainda mais a legalidade e legitimidade do processo administrativo, permitindo à empresa apresentar recurso quanto à sanção aplicada.

Sendo certo que, a CI GEAMP 020/2025 às fls. 3486/3487 fez os seguintes apontamentos:

1. a Contratada não contesta o inadimplemento contratual, o que por si já demonstra a correção do ato;
2. a Contratada reconhece pendências na estrutura de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), como a ausência de programas obrigatórios, inventário de riscos, treinamentos e constituição da CIPA;
3. embora a contratada alegue cobranças genéricas, admite claramente a existência das pendências, demonstrando total ciência das inadimplências, citando a correção das mesmas;
4. o argumento da contratada de que medidas corretivas estariam “em andamento” não afasta a infração, uma vez que a regularidade documental e estrutural da SST é requisito indispensável para o início das atividades;
5. não se vislumbra qualquer excesso punitivo ou fragmentação artificial nos procedimentos adotados pela BHTRANS, mas sim o exercício legítimo e proporcional do poder-dever fiscalizatório, com notificações que tratam de aspectos distintos;
6. não há que se falar em bis in idem, já que cada infração possui natureza específica e impacto distinto na execução contratual.



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Importante ainda frisar a observação do nobre jurista Ronny Charles Lopes de Torres:

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, pág. 829, 3ª Ed, Editora Juspo-divm)

Diante do exposto, conclui-se pela plena regularidade jurídica no prosseguimento do processo administrativo e na aplicação da sanção administrativa de advertência. Ressalta-se que esta análise não adentra nos aspectos técnicos e de juízo de admissibilidade, limitando-se a avaliar o enquadramento e os requisitos do tipo legal apresentado.

Salvo melhor juízo, é o entender.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

[Início](#) / Visualização do Ato [Acesse a Edição](#)**ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

Edição: 7287 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 01/07/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**REFERÊNCIA:**

NOTIFICAÇÃO n.º 09/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2025

*Patrícia Passeli***Diretora de Administração, Orçamento e Finanças** [Voltar](#)